



DECLARAÇÃO

José de Oliveira Ascensão

Fui co-relator deste Parecer com o Prof. Doutor Rui Nunes, em excelente entendimento. Também estivemos em concordância adiantada com todos os restantes membros do CNECV.

Todavia, creio que se não dispensa uma palavra sobre a orientação adoptada.

Receio que da leitura do Parecer resulte uma impressão geral que não exprime a realidade.

Como o núcleo do Parecer gira em torno do consentimento do utente, que poderá estar infectado, para a realização do teste de rastreio de VIH, poderá supor-se que todo o valor ético está na auto-determinação do utente, que o Parecer salvaguarda.

Seria uma impressão errónea. A recusa do utente tem menor valor ético que o dever de solidariedade. Este leva a admitir uma limitação da privacidade do utente, por estar em jogo um bem mais valioso do profissional de saúde.

Por que se não admitiu então abertamente que o teste se fizesse, sem dependência de manifestação de vontade do utente nesse sentido?

Porque nos colocamos perante um ordenamento, o português, que não dá poderes à administração do estabelecimento de saúde para prescindir do consentimento do paciente. Aliás, esta em qualquer caso não teria meios, perante uma recusa, para forçar o utente à realização do teste.

Mas o obstáculo é fáctico, e não ético. Por isso se observa que é legítimo, eticamente, que o estabelecimento de saúde subordine as intervenções em que haja risco à realização prévia do teste; tal como não haveria obstáculo ético a que se presumisse o consentimento do utente nesse sentido.

O facto de se tratar do VIH, obrigando à adopção das providências adequadas à gravidade deste, mas não impede que o que esteja em causa seja a ocorrência ou não



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

duma doença. Portanto, o eventual portador dessa doença não deve ter um tratamento diferenciado em relação aos portadores de outras doenças de gravidade análoga; que não seja privilegiado nem discriminado.

O presente Parecer não ignora portanto o maior valor ético da solidariedade sobre a auto-determinação do utente. A recusa de submissão a teste de rastreio tem carácter arbitrário, por desconhecer a situação do profissional, eticamente mais valiosa. O legislador não defronta obstáculo ético se entender determinar em consequência.